

PROTOCOL
Nº 120/93
Em 23/07/93
Funcionário

EMENTA; INSTITUI O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DO ENSINO MUNICIPAL

CAPÍTULO PRIMEIRO

DOS FINS E OBJETIVOS

Art. - 1* - O ensino Municipal será ministrado nas unidades escolares mantidas e administradas pelo município.

Art. 2* - As unidades escolares do município são administrativamente vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3* - O ensino municipal visa a ampliação dos direitos sociais objetivando elevar as aspirações da população, fortalecer a bases democráticas e preparar a criança e/ou adolescente para o exercício da cidadania.

Art. 4* - O ensino municipal destinar-se-á prioritariamente ao atendimento da população de 07 aos 14 anos, conforme prevê a legislação vigente, entendida aqui não apenas como possibilidade de ingresso na escola, mas também como garantia dos níveis de qualidade que facilitem um percurso bem sucedido no sistema educacional.

Art. 5* - O ensino municipal será gratuito e administrado obrigatoriamente na língua nacional.

| | | | |

Art. 6* - O município fará anualmente o levantamento da população em idade escolar e procederá a chamada para matrícula.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7* - A Secretaria Municipal de Educação é incumbida de propugnar pelo desenvolvimento social do município em seus aspectos educacionais visando planejar, executar, coordenar e acompanhar todas as atividades relativas ao ensino municipal.

Art. 8* - No que concerne ao magistério, cabe á Secretaria Municipal de Educação:

I - organizar e manter atualizado o cadastro de pessoal do magistério;

II - proceder anualmente á reciclagem do pessoal do magistério;

III - conceder bolsas de estudo para os participantes de curso de treinamento fora do município;

IV - propor ao Executivo a adoção de medidas de caráter legal ou administrativo, relativas á valorização do magistério;

V - acompanhar o trabalho desenvolvido pelo pessoal do magistério, procurando sempre melhorar seu desempenho.

TÍTULO II

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 9* - Este Estatuto regulamenta a carreira do magistério municipal, definindo direitos e deveres de seus servidores.

Art. 10 - Este Estatuto objetiva valorizar o Magistério com vista a melhoria da qualidade do ensino municipal, através de:

I - estruturação da carreira do magistério;
II - garantias de direitos inerentes á profissão;

III - definição de deveres impostos á carreira;

IV - oferta de constante atualização;
V - garantias de salários compatíveis com a

função de magistério.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11 - Para efeitos desta lei:

I - servidor ou pessoal do magistério é todo aquele que exerça funções docentes ou especializadas na área de educação, independente do regime jurídico a que estiver subordinado;

II - empregado é a pessoa que trabalha para prefeitura, mediante contrato de direito privado, regido pela C.L.T;

III - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal, criado por lei;

IV - cargo ou emprego público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido ao servidor, criado por lei, com denominação própria e vencimentos específicos;

V - cargo comissionado é o criado para atender aos cargos de confiança do prefeito, sendo seu ocupante demissível " ad nutum ";

SEÇÃO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 12 - O quadro do Magistério Municipal é composto por profissionais com a devida titulação que exercem atividades do Magistério, incluindo-se nesta, além da docência, as decorrentes das funções de direção, planejamento, inspeção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação e pesquisa.

Art. 13 - Os requisitos, cargos ou empregos para provimento em caráter permanente são os constantes do ANEXO I.

Art. 14 - A tabela de valores dos Cargos ou empregos de caráter permanente é a constante do ANEXO II.

Art. 15 - Os Cargos Comissionados e a tabela de valores são os constantes do ANEXO III

SEÇÃO III

DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 16 - A investidura em cargo ou emprego no quadro do magistério depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 17 - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.



Art. 18 - A lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 19 - A aprovação em concurso não gera direito á nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência.

Art. 20 - O enquadramento do pessoal já existente será feito mediante DECRETO do prefeito municipal, levando-se em conta principalmente os requisitos para cada cargo ou emprego.

SEÇÃO IV

DO ACESSO

Art. 21 - Acesso é a passagem pelo critério de habilitação e/ou merecimento, devidamente comprovado, do ocupante do cargo ou emprego de uma série de classe para outra de nível mais elevado

Art. 22 - O acesso se dará por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - No caso de preenchidas todas as vagas existentes numa classe o Prefeito Municipal deverá mandar projeto de lei ao legislativo municipal para ampliar o número de vagas necessárias de modo a contemplar a todos que preenchem os requisitos para o exercício profissional.

Art. 23 - As normas complementares para efetivação de Acesso serão baixadas por Decreto do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. - 24 - A substituição consiste em passar a outro servidor as atribuições do titular enquanto durar o seu impedimento.

Parágrafo Único - A substituição dar-se-á:

- a) por licença;
- b) por faltas eventuais;
- c) por ausência autorizada.

Art. 25 - A substituição será formalizada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro - A substituição será gratuita salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada por todo o período.

Parágrafo Segundo - No caso de substituição remunerada o substituto perceberá o vencimento do cargo ou emprego em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo ou emprego.

SEÇÃO VI

DA MOVIMENTAÇÃO

| | | | |

Art. 26 - A movimentação dar-se-á:
I - por remoção, a pedido do servidor ou ex-officio por interesse da Secretaria Municipal de Educação;
II - por permuta, a pedido de 02 (dois) servidores que ocupam o mesmo cargo ou emprego, desde que devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27 - Além dos direitos advindos de seu regime de trabalho, será assegurado ao pessoal do magistério municipal:

- I - o respeito a sua autoridade e o prestígio no desempenho de suas funções;
- II - apresentar propostas ou sugestões sobre matéria pedagógica;
- III - dedicar dia útil, sem prejuízo do ano letivo, para estudos relativos ao ensino, programas, plano de curso, conferências e reuniões pedagógicas objetivando maior e melhor eficiência do ensino;
- IV - tronar o programa a ser ministrado o mais flexível possível, objetivando atender as peculiaridades locais e diferenças individuais de seus alunos.

SEÇÃO II

DA CARGA HORÁRIA

Art. 28 - O pessoal do Magistério de que trata a presente lei, poderá ter os seguintes horários de trabalho:

I - quando se tratar de pessoal de sala de aula será obedecido o horário de 20 (vinte) horas semanais trabalhando em turno único, ou 40 (quarenta) horas semanais, perfazendo dois turnos quando houver carência de pessoal.

II - quando se tratar de outro servidor do magistério a carga horária não poderá ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais, equivalente a 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 29 - O servidor terá descontada a importância correspondente ao número de horas não cumpridas durante o mês.

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS

Art. 30 - O servidor em exercício nas escolas terá direito a férias no período de recesso escolar, de acordo com o calendário estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 31 - Os demais servidores terão férias anuais de 30 (trinta) dias, de acordo com a escala de férias estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação

SEÇÃO IV

E

DO TREINAMENTO, APERFEIÇOAMENTO ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art 32. - Além dos requisitos mínimos exigidos para admissão dos professores, conforme anexo da presente lei, exigirá-se do professor (do professor) a participação em treinamentos que visem o seu aperfeiçoamento e atualização profissional.

Art.33 - A Secretaria Municipal de Educação poderá utilizar diversos mecanismos para aperfeiçoamento do pessoal do magistério, valendo-se de escolas ou faculdades próximas ou pessoal especializado para efetuar treinamentos.

Art. 34 - Toda efetivação de treinamento do pessoal do magistério visará a sua valorização e a conseqüente melhoria do ensino municipal.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 35 - É dever do servidor observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento condizente, de acordo com os costumes éticos e morais da sociedade.

Art. 36 - O servidor do Magistério Municipal está obrigado a:

I - promover o bom funcionamento do sistema de educação e o máximo aproveitamento do aluno;

II - proporcionar aos alunos educação integral, dirigindo a aprendizagem de forma a estimular sua criatividade;

III - obedecer as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Educação;

IV - participar de todas as atividades educacionais do município;

V - acompanhar a execução e avaliar os resultados dos trabalhos sob sua responsabilidade;

VI - fornecer informações aos órgãos competentes;

VII - cumprir o disposto neste Estatuto.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 37 - Além das proibições advindas de seu regime de trabalho ao servidor do magistério é proibido:

I - descumprir ou alterar o horário de trabalho ou suspender aulas sem a competente autorização;

II - ceder o prédio escolar para os fins que não os educacionais, utilizá-lo para fins particulares ou receber remuneração por trabalhos extras, realizados no estabelecimento de ensino;

III - fazer críticas depreciativas a colegas de trabalho a membros do magistério ou a autoridade;

IV - deixar de ministrar, sem causa justificada, os programas de ensino aprovados;

V - ocupar-se, em aula, de assuntos estranhos á finalidade educativa ou permitir que outros o façam;

VI - usar tratamento inadequado com o aluno e sua família;

VII - contrariar a orientação da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 38 - Pelo exercício irregular de seu cargo ou emprego o servidor responde administrativa, civil e penalmente.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 39 - Considera-se infração o ato praticado pelo servidor com violações dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Art. 40 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

Parágrafo Único - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do servidor.

Art. 41 - O ato que formalizar a aplicação de pena ao servidor mencionará sempre a infração e a disposição legal que em se fundamenta.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS



SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DO PÓ DE GIZ

Art. 42 - Fica instituída a gratificação de Pó de Giz, como estímulo ao pessoal do magistério municipal, no efetivo exercício de suas funções docentes na rede municipal de ensino.

Art. 43 - O valor da gratificação de que trata o artigo anterior será de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PARA PARTICIPAR DE TREINAMENTO, RECICLAGEM E ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

Art. 44 - O Prefeito Municipal concederá a título de treinamento, gratificação sempre que o docente deslocar-se para participar de atividades de reciclagem e atualização profissional relacionadas diretamente com suas funções de magistério quando devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação, com visto do Prefeito Municipal.

Art. 45 - O valor de que trata a gratificação prevista no artigo anterior será estabelecida por ato do Poder Executivo, não podendo ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do salário base durante o treinamento para o qual for indicado.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO NA ZONA RURAL

Art. 46 - Será concedida gratificação sobre o salário base do professor lotado em unidade escolar da zona rural.

Art. 47 - O valor da gratificação de que trata este artigo será estabelecida através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 - Naquilo em que for omissa o presente Estatuto ou com este não colidir, aplicam-se ao pessoal do magistério ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão as regras oriundas das leis do regime jurídico a que estiver subordinado e a Lei Orgânica do Município.

Art. 49 - Além dos incentivos constantes do presente Estatuto e os direitos advindos do seu regime jurídico, ao servidor do magistério municipal será concedido:

I - salário compatível com a habilitação profissional e proporcional a extensão e complexidade do trabalho;

II - salário-família para os seus dependentes;



III - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a diminuição da jornada com redução de salário, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

IV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

V - licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

VI - liberdade de filiação político-partidária;

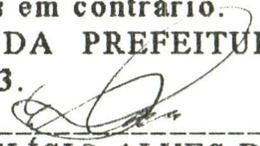
VII - aposentadoria compulsória aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço para o sexo feminino e 30 (trinta) quando do sexo masculino;

VIII - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Art. 50 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas toas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE, aos 11 dias do mês de maio de 1993.



- ELÍSIO ALVES DE ALENCAR -
- PREFEITO MUNICIPAL -